



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - ESTADO DE GOIÁS

RM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, com sede da Avenida Sonnenberg, Quadra 147, Lote 17/18, s/n, Bairro Cidade Jardim, em Goiânia/GO, representado por seu procurador Srº Fabrício Ribeiro Rodrigues, inscrito no CPF nº 020.132.211-00, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e XXII, itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, processo nº 2020018178, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DAS RAZÕES

Foi publicado Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, tipo "menor preço por item", tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, da prefeitura de CATALÃO - GO

O Edital regulamenta que **TODAS as Pessoas Jurídicas legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos** e, ressalta que **fica restrita EXCLUSIVAMENTE à participação de ME, EPP, MEI, EIRELI E EQUIPARADOS** os itens de contratação cujo valor total do item seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), especificados nos grupos de COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) e equiparados descritos no Termo de Referência – Anexo I.

Para justificar a exclusividade citada acima, informa em edital o seguinte: 5.1.1.1.2. Apurou-se na fase interna, a existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP, MEI, EIRELI E EQUIPARADOS sediados local ou regionalmente, atendendo a obrigação posta pela Lei Complementar n.º 123/2006, sendo assim, conciliando a promoção do

Avenida Sonnenberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional com o princípio da ampla concorrência e da isonomia, poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME, EPP, MEI, EIRELI E EQUIPARADOS, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06.

Ou seja, em relação a alguns itens relacionados no termo de referencia, poderão participar todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que neste caso são pouquíssimos itens os quais sejam: itens 10,14,16,20, cujo os valores ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 do termo de referencia do edital conforme especificações do parágrafo 2.1 e seguintes.

Vejamos o que dispõe os dispositivos legais pertinentes:

Art. 47, LC 123/2006. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48, LC 123/2006. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º [\(Revogado\)](#).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49, LC 123/2006. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Instrução Normativa nº 008/2016, TCM/GO - Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar

**Avenida Sonnemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, tendo em vista o artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, há exceções para a aplicabilidade da exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório, ainda que o valor dos itens ou lotes de licitação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não se aplica a exclusividade supracitada quando não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou equiparadas, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.

Todavia, embora informado no edital que apurou-se na fase interna a existência de três competidores enquadrados como microempresas/empresas de pequeno porte, EIRELI e EQUIPARADOS, NÃO DEVE PROSPERAR O ARGUMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES, ONDE SEQUER NOMEOU OS COMPETIDORES ENQUADRADOS NESSE REQUISITOS.

Logo, **deverá ser aplicado o artigo 49, II**, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplicando o artigo 48 ao presente procedimento licitatório.

Ainda, referida Lei também regulamenta que **se o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, esta deverá ignorar o disposto no artigo 48 da mesma Lei e realizar a licitação dos produtos à ampla concorrência.**

Desta forma, **no ato da apresentação das propostas de preços, a empresa com menor preço do produto ofertado seria a proposta mais vantajosa à Administração Pública, independentemente desta ser microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Além disso, a análise das medidas de incentivo às pequenas empresas, contidas na Lei Complementar nº. [123/2006](#), permite concluir que em prol das pequenas empresas o Poder Público acaba por se **afastar** da seleção da proposta mais vantajosa, **onerando os cofres públicos em benefício de pequenos empresários**, seja por realizar certames licitatórios somente com pequenas empresas, em prejuízo de uma disputa realizada em todo o mercado, seja por efetuar subcontratações em detrimento de condições mais vantajosas que poderiam ser alcançadas.

Neste diapasão, a contratação de pequenas empresas, com o intuito de incentivar o desenvolvimento das mesmas, não representará, necessariamente, o alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público, sobretudo pelo fato de que a necessidade pública pode ser complexa e exigir a estruturação tecnológica adequada do empresário para satisfação da demanda da população.

Não é demais lembrar que a Licitação Pública deve ser realizada em proveito da Administração Pública e não com o intuito de financiar o desenvolvimento de determinado segmento empresarial, posto que não se trata de instrumento adequado para o fomento de atividades particulares.

Exatamente por esta razão, a própria Lei tratou de limitar o tratamento diferenciado dado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: “o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº [123/06](#), mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema: “Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)”.

Inclusive, é o que regulamenta a **Lei nº 8.666/93**, em seu **artigo 3º**. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, **deverá ser aplicado o artigo 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006**, não aplicando o artigo 48 ao presente procedimento licitatório.

É este também o entendimento da Secretaria Municipal de Goiânia e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, que em seus respectivos Editais **justificam a realização do certame sem a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte**. Vejamos:

EDITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIA: PAG 27

Observações: No que tange às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, informamos que conforme o Artigo 49 da mesma lei **“Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei Complementar nº 147/14 quando: ... “III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajosos para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado...”** Conforme esclarecimento da área técnica (Gerência de Assistência Farmacêutica) – O objeto do presente procedimento licitatório, destinam-se ao abastecimento das farmácias das unidades de saúde sendo itens com características específicas para a área da saúde

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Neste contexto dado as características destes medicamentos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade. **Ademais, grandes fabricantes detêm em regra produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos.** Pode se observar no próprio processo, que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP. Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento de medicamentos em nossas unidades. Diante de todo este quadro, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

EDITAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE: PAG. 31

3.8 Em cumprimento ao tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), tem-se o seguinte:

3.8.1 Ao estabelecer que a Administração Pública deverá realizar processo destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3.8.2 Com supedâneo nas hipóteses de afastamento para procedimento exclusivo para ME/EPP, indica-se que, não deverá ser destinada exclusivamente para ME/EPP, pelos motivos a seguir expostos:

3.8.2.1 **Entende-se que há espaço para concorrência normal de ME/EPP com empresas de médio e grande portes;**

3.8.2.2 **Para evitar que ocorra a situação deserta pela não participação de empresas de médio e grande portes, o que representa prejuízo do objeto a ser contratado;**

3.8.2.3 **Assim, a licitação não deverá ser destinada exclusivamente para ME/EPP, por representar prejuízo ao objeto a ser contratado.**

3.9 A metodologia utilizada para a determinação dos quantitativos a serem registrados estão descritas na justificativa da aquisição das SBS' s nº47/2016

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Importante frisar que o Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

É um princípio que tem previsão constitucional no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93.

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar economicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.*

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento”.*

Segundo Hely Lopes Meirelles: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.*

Assim, tendo como norte o princípio da isonomia, se um licitante tem uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, ainda que não se enquadre como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, este deverá participar da licitação, independentemente do valor do item ou

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

lote, vez que o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não é absoluto, sofrendo limitações pela própria Lei.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

Nesta seara entendemos que está havendo um direcionamento exclusivo para as micros empresas e empresas de pequeno porte o que não integra contrapõe ao princípio da concorrência leal; ou seja isonomia, pois mais de 90% dos itens do edital são voltados pra as microempresas, o que te plano já sabemos acabam onerando mais os gastos públicos e certo desta situação que as empresas que não se enquadram como micro ou pequeno porte , podem ser habilitadas nos itens deste pregão, já são vedados esta opção, o que de fato abala o princípio da livre concorrência.

Vemos que no edital há a seguinte especificação de privilégios :

“Esta licitação é expressamente reservada à microempresa e a empresa de pequeno porte. As empresas de Grande Porte Poderão participar somente nos itens 241, 519, 520 e 521”.

“Percebemos que são destinados no Edital, 521 itens nas quais somente 04 itens não são destinadas as M.E ou E.P.P; ou seja , qualquer empresa participante que não se enquadra neste regime, não pode automaticamente vedada a sua participação e com isto fere a legislação própria das licitações e tese a lei maior 8.666/93, entendemos que a lei complementar não pode se sobrepor a regida para este fim, assim deverá ser cancelado, ou suspenso este Pregão para que seja alterado o procedimento que enquadra os itens referidos, podendo ser aberto a todos os concorrentes , o que ora pede este impugnante(EDITAL ANEXO)”.

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

A ora Impugnante realça que a base do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, a licitação pública apresenta três finalidades, quais sejam: a observância do princípio da isonomia; a busca pela melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, dentro dos parâmetros da Moralidade e da Probidade Administrativa, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Destacamos que a Administração Pública é regida por uma série de princípios, tanto aqueles rotulados como expressos, como aqueles que são detectados da interpretação do aparato estatal e da inter-relação entre os princípios expressos correlatos. De início, será importante tratar dos princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), entendidos como princípios expressos no texto constitucional, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.

Entre os que destacamos, a empresa Impugnante enaltece que de início, o princípio da igualdade entre os participantes é insculpido como isonomia, deve ser entendido como aquele que exige o tratamento igualitário entre os concorrentes, como se encontra disposto no §1º, do art. 3º da Lei Geral de Licitações (BRASIL, 1993) e no art. 37, XXI, da Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988).

Como preleciona Carvalho Filho (2011, p. 342), a igualdade no procedimento licitatório consiste na *“possibilidade de todos os concorrentes competirem em uma situação de isonômica, sem benefício de ordem pessoal, ou seja, o ente administrativo deve agir de maneira impessoal”*.

**Avenida Sonnemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Marinela (2012, p. 47), estruturadamente, dispõe da seguinte forma, “isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”. De maneira a solidificar tal raciocínio, **importante ilustrar o posicionamento do STF acerca do referido assunto:**

[...] 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. 3. **A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.** Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração.** 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...) (Partes da Ementa proferida na ADI 3.070/RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 29.11.2007, DJ: 19.12.2007, p.13, grifos no original).

Portanto, quando não houver o devido resguardo do princípio em apreço, ocorrerá a desproporção entre os possíveis licitantes, **fato esse ensejador de anulação perante o Poder Judiciário, na medida em que procedimentos licitatórios que não estabelecem regras princípios lógicos isonômicos deverão ser automaticamente anulados.**

De forma compacta, ainda trouxe à baila o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União acerca da

**Avenida Sonnemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

constitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, de forma a explicitar que o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas é princípio abalizado no ordenamento jurídico, uma vez que comporta meios eficazes para contratações públicas, obtendo-se um nível de competição igualitária com as demais empresas, de forma a equacionar o princípio da igualdade que é essencial para a satisfação do interesse público e desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, o que não estamos observando neste caso em conteúdo que trata-se do **Edital – Pregão da comarca de CATALÃO - GO, onde é nítido o a desigualdade de tratamento das demais empresa que não se enquadram em M.E e E.P.Ps.**

Nesse sentido, é plenamente aceitável que a Administração Pública conceda tratamento desigual aos desiguais quando da contratação pública, desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, como neste caso em particular desse pregão 004/2021 de Catalão - GO.

Por fim, ressalta-se que o Edital prevê que a presente Impugnação deverá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico no órgão responsável, qual seja, e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br ou ainda pelos telefones nº 64 – 3442-6022 / 3411-1770/ 3441-2692 estando também tempestiva nos termos do item 3.1 do edital.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto acima, **VEM IMPUGNAR** referido ato convocatório do pregão presencial de nº 004/2021 do processo nº 2021003988 e requer a **suspensão** do certame e a **alteração** do Edital, **excluindo-se a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório regulamentada no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e aplicando-se o artigo 49, II e III, da mesma Lei, garantindo a todos os participantes igualdade no referido Pregão licitatório, com base linear no princípio da isonomia e igualdade que gera menos gastos e despesas prejudiciais a administração pública de CATALÃO/ GO.**

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998
E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com**



RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Após as alterações requeridas, **solicita-se seja feita nova publicação do edital, com as devidas alterações e, assim, seja designada nova data para entrega e abertura dos envelopes, nos termos determinados na legislação aplicável.**

Para esclarecimentos e envio de respostas e demais publicações, segue e-mail: licita2@rmhospitalar.com.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de Março de 2021.

Fabrizio R. Rodrigues

RM HOSPITALAR LTDA

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás –
CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: licita@rmhospitalar.com/vendas@rmhospitalar.com



RM HOSPITALAR LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

CNPJ: 25.029.414/0001-74

INSC. EST.: 10.275.529-9

PROCURAÇÃO PARTICULAR

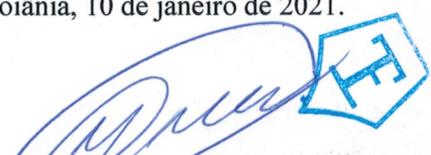
OUTORGANTE: RM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, Av. Sonnenberg nº 544, Cidade Jardim, inscrita no CNPJ/MF sob o número 25.029.414/0001-74 e no estado sob o número 10.275.529-9, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, Sr. **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da cédula de identidade número 1391.156 SSP-GO 2ª Via e do CPF 297.895.161-34.

OUTORGADOS: Nomeia e constitui seus bastante procuradores: Sra. **ELIZABETH BARBOSA DE SOUZA SILVA**, brasileira, casada, gerente comercial, residente e domiciliada em Goiânia – GO, portador da Carteira de Identidade número 2152284 DGPC-GO e do CPF número 494.134.731-53; ou, Sr. **FABRÍCIO RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, vendedor praticista, residente e domiciliado em Goiânia – GO, portador da Carteira de Identidade número 4377939 DGPC-GO e do CPF número 020.132.211-00 ou, Sr. **IVAN ALVES LINO**, brasileiro, casado, vendedor praticista, residente e domiciliado em Goiânia – GO, portador da Carteira de Identidade número 2258.444 SSP-GO e do CPF número 863.126.001-06; ou, Sr. **LUIS BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia – GO, portador da Carteira de Identidade número 1204.544 DGPC-GO e do CPF número 281.409.741-53;

PODERES: A quem confere poderes amplos, especiais e ilimitados poderes para, na forma do artigo 661, §1º, do Código Civil, atuar isoladamente ou em conjunto, podendo um procurador substituir os demais, junto a Autarquias, Fundações, Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, em todos os processos de licitações que ali ocorrerem, podendo os referidos procuradores assinar propostas, carta de fatos impeditivos, declarações, atas, contratos, ficha de inscrição cadastral, interpor recursos, abrir mão dos mesmos, impugnar editais, formular lances, negociar preços, desempatar preços, e praticarem, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do mandato. O presente instrumento terá **validade até 12/04/2021**, ou poderá ser revogado a qualquer momento, a critério do outorgante. Mantido expressamente vedado o subestabelecimento.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Goiânia, 10 de janeiro de 2021.


RM HOSPITALAR LTDA
JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA



DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ 25.029.414/0001-74

NIRE 5220072647-4

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural de São Luiz de Montes Belos – GO, nascido em 15/05/1962, empresário, residente e domiciliado a Av. A-2, Qd. 25-A Lt. 04, Jardins Atenas, Goiânia – GO, CEP 74.885-533, Portador da Cédula de Identidade nº 1.391.156 SSP/GO e CPF (MF) 297.895.161-34.

 **SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, natural de Goiânia/GO, nascida aos 06/08/1964, residente e domiciliada a Av. A-2, Qd. 25-A Lt. 04, Jardins Atenas, Goiânia – GO, CEP 74.885-533, portadora da cédula de identidade nº 1.503.036 SSP/GO, e CPF nº 342.438.601-49.

MICHELLE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, psicóloga, natural de Goiânia/GO, nascida aos 10/07/1986, residente e domiciliada a Av. A-2, Qd. 25-A Lt. 04, Jardins Atenas, Goiânia – GO, CEP 74.885-533, portadora da cédula de identidade nº 4.649.693 DGPC/GO e CPF nº 001.183.981-30.


Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada, denominada RM HOSPITALAR LTDA, com sede à AV. Sonnemberg, nº 544, Qd. 147 Lt. 17, Cidade Jardim, Goiânia – GO, CEP 74.413-125, inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 5220072647-4, e no CNPJ nº.25.029.414/0001-74, resolverem proceder com a décima alteração contratual conforme cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ADMISSAO DE SOCIO

O sócio **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**, acima qualificado, cede e transfere (venda) 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de 100.000,00 (cem mil reais) para o sócio ora admitido na sociedade **RAPHAEL OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro,

empresário, natural de Goiânia/GO, nascido aos 05/09/1984, residente e domiciliado à Av. A-2, Qd. 25-A Lt. 04, Jardins Atenas, Goiânia – GO, CEP 74.885-533, portador da cédula de identidade nº 4.359.376 DGPC/GO e CPF nº 001.184.081-19 e a sócia **SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA**, acima qualificada, cede e transfere (venda) 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de 100.000,00 (cem mil reais) Para o sócio admitido na sociedade **RAPHAEL OLIVEIRA SANTOS**, acima qualificado.

Paragrafo Primeiro – O sócio **RAPHAEL OLIVEIRA SANTOS**, pagará aos sócios cedentes a importância supramencionada, com cheque nominal a cada um, mediante assinatura da presente alteração contratual e registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, quando os sócios cedentes dará plena e geral quitação.

Paragrafo Segundo - Após a admissão de sócio, o capital social no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de 1,00 (um real) cada, já integralizado em moeda corrente do país, ficará assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	800.000	800.000,00
SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA	800.000	800.000,00
MICHELLE OLIVEIRA SANTOS	200.000	200.000,00
RAPHAEL OLIVEIRA SANTOS	200.000	200.000,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade de cada sócio é restrita aos valores de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida somente pelos os sócios majoritários **José Pereira de Oliveira e Silene Barbosa dos Santos Oliveira**, denominados diretores, com capacidade de representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicial em conjunto ou isoladamente, ressalvado a vedação para uso da sociedade em negócios alheios aos objetos societários, tais como avais, endossos, fianças ou atos similares.

Parágrafo Primeiro - Em caso de alienação de bens imóveis da sociedade as assinaturas serão sempre em conjunto entre os sócios majoritários **Jose Pereira de Oliveira e Silene Barbosa dos Santos Oliveira**.

CLÁUSULA QUINTA – Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que

vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

APÓS A ALTERAÇÃO OS SOCIOS DE COMUM ACORDO RESOLVEM CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL CONFORME CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **RM HOSPITALAR LTDA**, com sede a AV. Sonemberg, nº 544, Qd. 147 Lt. 17, Cidade Jardim, Goiânia – GO, CEP 74.413-125, podendo instalar filiais, escritórios, ter agentes e representantes em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como objetivo: Comercio atacadista e distribuidor de matérias e equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, laboratoriais, saneantes, cosméticos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, roupas especiais, materiais para limpeza, higiene e lavanderia, armazenar, distribuir, expedir e transportar todos os produtos e materiais aqui citados.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas, no valor de 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
Jose Pereira de Oliveira	900.000	R\$ 800.000,00
Silene Barbosa dos Santos Oliveira	900.000	R\$ 800.000,00
Michelle Oliveira Santos	200.000	R\$ 200.000,00
Raphael Oliveira Santos	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 10/ 12/1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita aos valores de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade é exercida somente pelos os sócios majoritários **José Pereira de Oliveira e Silene Barbosa dos Santos Oliveira**, denominados diretores, com capacidade de representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicial em conjunto ou isoladamente, ressalvado a vedação para uso da sociedade em negócios alheios aos objetos societários, tais como avais, endossos, fianças ou atos similares.

Parágrafo Primeiro - Em caso de alienação de bens imóveis da sociedade as assinaturas serão sempre em conjunto entre os sócios majoritários **José Pereira de Oliveira e Silene Barbosa dos Santos Oliveira**.

CLÁUSULA SETIMA – O exercício social é de 12 (doze) meses, iniciando em janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios majoritários, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento de qualquer sócio, as quotas serão transferidas aos seus legítimos herdeiros, após seu inventário ter sido realizado e a sentença transitada e julgada.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolvam em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – Somente os sócios administradores têm direito a uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", a serem fixados em comum acordo entre os administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Anualmente em 31 de dezembro, proceder-se-á ao balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos os sócios proporcionalmente as quotas de capital de cada um ou mantidos em suspenso na sociedade a título específico, desde que assim deliberem os sócios majoritários, podendo ainda a sociedade levantar balanços intermediários.



Parágrafo Primeiro – A sociedade fica dispensada de assembléia para deliberações dos sócios em virtude do número de sócios ser inferior a 10 (dez), conforme § 1º do art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002 CC.

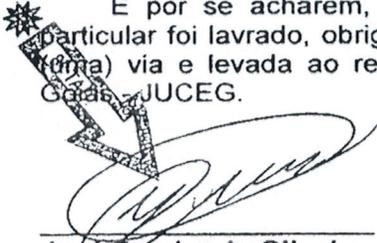
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por vontade dos sócios. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei nº 10.406/2002 CC, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

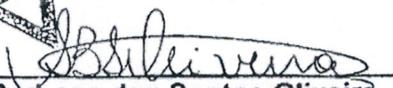
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

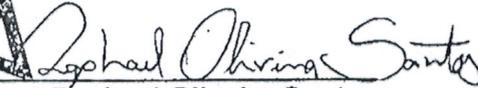
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nas omissões deste instrumento e das normas do Código Civil sobre as limitadas, a sociedade reger-se-á pelo que dispõe o referido Código sobre as sociedades simples, elegendo, os contratantes, o foro da Comarca de Goiânia – GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

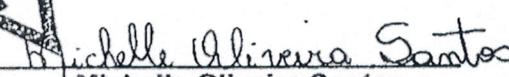
E por se acharem, em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, por si, herdeiros e sucessores, em 01 (uma) via e levada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Goiânia, 08 de setembro 2016


José Pereira de Oliveira


Silene Barbosa dos Santos Oliveira


Raphael Oliveira Santos


Michelle Oliveira Santos



Certifico que este documento da empresa R M HOSPITALAR LTDA, Nire: 52 20072647-4, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/283105-6 e o código de segurança U201k. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2016 15:51:49 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.029.414/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/1988
NOME EMPRESARIAL R M HOSPITALAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R M HOSPITALAR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SONNEMBERG	NÚMERO 544	COMPLEMENTO QD 147 LT 17
CEP 74.413-125	BAIRRO/DISTRITO B. CIDADE JARDIM	MUNICÍPIO GOIANIA
		UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (062) 2873-998	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/07/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/02/2021** às **15:22:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
 JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1391156 SSP GO

CPF
 297.895.161-34

DATA NASCIMENTO
 15/05/1962

FILIAÇÃO
 DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 DEDILIA ROSA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 A/B

NP REGISTRO
 02378069018

VALIDADE
 09/10/2022

1ª HABILITAÇÃO
 26/10/1981

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LÓCAL
 GOIÂNIA, GO

DATA EMISSÃO
 11/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

41733140186
 GO125144733

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1525207357

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1525207357

F CARTÓRIO FERNANDO DIAS
 F. TABELIONATO DE NOTAS
 Tel.: (62) 3233-8373
 Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 187, Setor Campinas
 Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO

00052009010079209491617Consulte:
<http://portal-extrajudicial.tgo.jus.br>

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. Goiânia, 09 de setembro de 2029.

Em test^o da verdade.
 Jose Alves Correia Neto

QR CODE



Cartório Fernando Dias
EM BRANCO
 7º Tabelionato de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P0016

Proteção Identificadora

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1503036 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO: 07/03/2018

NOME: SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

FILIAÇÃO: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
MARIA MADALENA DOS SANTOS

GOIÂNIA - GO DATA DE NASCIMENTO: 06/08/1964

NACIONALIDADE: DATA DE NASCIMENTO: 06/08/1964

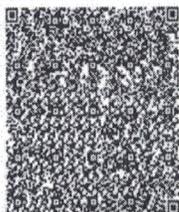
DOC. ORIGEM: CERTIDÃO DE CASAMENTO 10292 BA-52 FLS92 2 2N
GOIÂNIA-GO EM 04/02/1984

CPF: 342438601-49

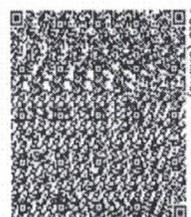
2832318 ASSINATURA DO DIRECTOR 5031412F

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

283231-8



RG:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

342.438.601-49

SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

06/08/1964

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

0672003

BANCO DO BRASIL

CARTÓRIO FERNANDO DIAS
7ª TABELIÃO DE NOTAS

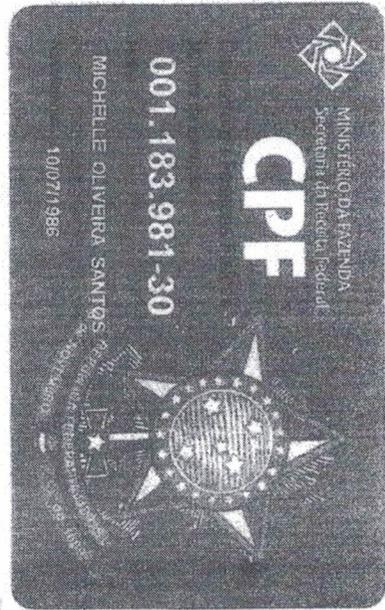
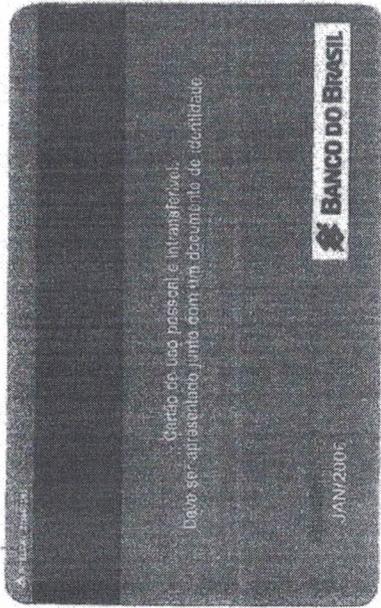
Tel.: (62) 3233-8373
Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 187, Setor Campinas
Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO

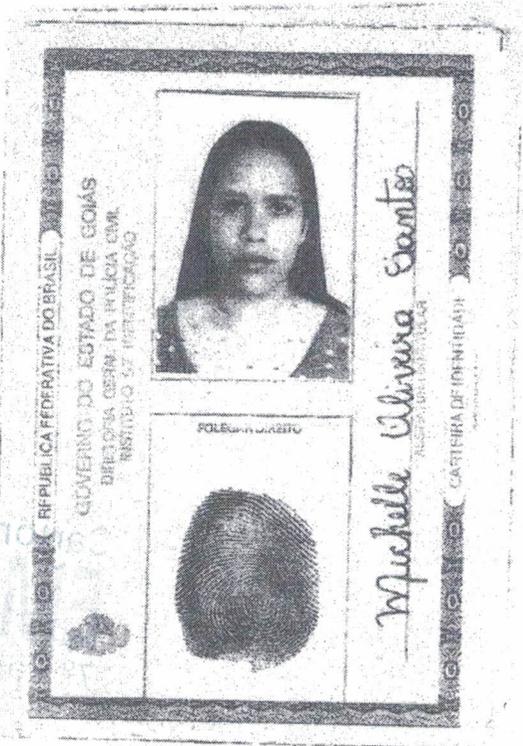
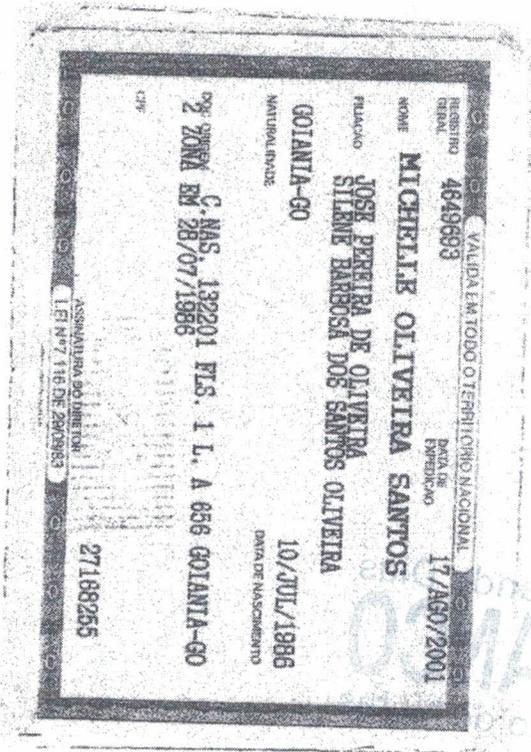
00052009010079209491618Consulte:
<http://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. Goiânia, 09 de setembro de 2020.

Em test. da verdade.
Jose Alves Correia Neto



Cartório Fernando Dias
EM BRANCO
 Tabelionato de Notas



CARTÓRIO
FERNANDO DIAS
Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 187, Setor Campinas
 Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

Tel.: (62) 3233-8373

AUTENTICAÇÃO
 00052009010079209491619
 Consulte: <http://portal-extrajudicial.tgo.jus.br>
CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. Goiânia, 09 de setembro de 2020.
 Em test^o da verdade.
 Jose Alves Correia Neto



PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1524071524

1524071524

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 15 de Novembro de 1889
 GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nome: **RAPHAEL OLIVEIRA SANTOS**

Local: **GOIÂNIA, GO**

Assinatura do portador: *Raphael Oliveira Santos*

Assinatura do Emissor: *Daniel Xavier*

DATA EMISSÃO: **15/08/2017**

86265005209
 GOIÁS
 GO123921635

Observações:

Nº REGISTRO: **02588533532**

VALIDADE: **09/08/2022**

1ª HABILITAÇÃO: **31/10/2002**

FILIAÇÃO: **JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
 SILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA**

CPF: **4359376** DBCFC: **GO**

DATA NASCIMENTO: **05/09/1984**

CPF: **001.164.081-19**

PROFISSÃO: **B** AC: **B** CRT: **HAB - B**

CARTÓRIO FERNANDO DIAS Tel.: (62) 3233-8373
 Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 187, Setor Campinas
 Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO

00052009010079209491620 Consulte:
<http://portal-extrajudicial.tigo.jus.br>

CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. Goiânia, 09 de setembro de 2020.

Em testº *[Assinatura]* da verdade.
Jose Alves Correia Neto

7º TABELIONATO DE NOTAS GOIÂNIA-GO

QR CODE

Cartório Fernando Dias
EM BRANCO
 7º Tabelionato de Notas